SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005346-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: M.h.c.rube -me
Requerido: Redecard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora M.H.C. Rube - ME propôs a presente ação contra a ré Redecard S/A, requerendo: a) a tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de realizar lançamentos de débitos na conta corrente que forneceu por ocasião da contratação e se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes; b) sejam declaradas nulas as condições contratuais em desconformidade com a ordem pública, notadamente as cláusulas do preço/valor inseridas nos instrumentos objetos da presente ação; c) sejam declaradas quitadas suas obrigações junto à instituição ré, reconhecendo o saldo credor em seu favor; d) sejam revisados os valores cobrados e declaradas nulas as cláusulas que não estejam em concordância com os valores revisados; e) a condenação da ré na repetição do indébito; f) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 10 salários mínimos; g) seja a ré compelida a exibir todos os contratos e extratos comprobatórios dos pagamentos debitados da conta da autora.

A tutela de urgência foi indeferida às folhas 35.

A ré, em contestação de folhas 40/51, suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido, sendo lícita a cobrança do aluguel do terminal instalado no estabelecimento da autora, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito que dê ensejo à condenação por danos morais ou materiais. Aduz que os documentos pretendidos sempre estiveram disponíveis no *site* www.userede.com.br.

Réplica de folhas 102/103.

Relatei. Decido antecipadamente por entender que se trata de matéria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exclusivamente de direito.

De início, reconheço que a questão preliminar se entrosa com o mérito e com ele deve ser equacionada.

No caso não se aplicam os ditames do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo e sim de insumo: a autora se utilizou dos serviços oferecidos pela ré para fomentar a sua atividade empresarial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO AO SISTEMA REDECARD - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC -SERVIÇO DESTINADO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO - INDÍCIOS DE FRAUDE -**TRANSACÕES REALIZADAS** EM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL **INCOMPATÍVEIS** COM O **PERFIL** DO **ESTABELECIMENTO ADIANTAMENTOS** REGULARMENTE ESTORNADOS - REQUERIDO QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (1001380-86.2015.8.26.0302, Relator(a): Carlos Abrão; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2016; Data de registro: 29/04/2016).

No mérito, pretende a autora, em síntese, a revisão do contrato celebrado entre as partes, alegando, genericamente, onerosidade excessiva e desconto em duplicidade das mensalidades da conta corrente.

Temos como ponto incontroverso que as partes celebraram um contrato para utilização de uma máquina de cartões , pelo qual seria debitado da conta corrente da autora, mensalmente, o valor de R\$ 118,40.

A autora sustenta que a ré vem debitando duas "mensalidades mensalmente".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diz ainda que embora tenha solicitado o cancelamento dos serviços e a

máquina tenha sido retirada, não cessaram os débitos, mesmo sem a utilização de qualquer

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

máquina.

Aduz ainda, a existência de onerosidade excessiva, e a prática, pela ré de

inúmeras ilegalidades.

• • •

Trata-se de contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento ao

Sistema Rede, cujo objeto é a captura, roteamento, transmissão e processamento das

transações, mediante credenciamento do estabelecimento para integrar o Sistema Rede,

habilitando-o a aceitar os respectivos Cartões e Meios de Pagamento e a usufruir dos

respectivos produtos, bem como a administração, garantia e/ou efetivação da liquidação

financeira ao estabelecimento do valor líquido das transações (confira folhas 64/91).

A cláusula "7" do contrato, prescreve todas as formas de cobrança, dentre as

quais se destacam: (a) aluguel do equipamento; (b) taxa de conectividade; (c) indenização

por equipamento perdido; (d) tarifa de emissão de extrato – pela solicitação de 2ª via ou

pela emissão de extrato em papel; (e) taxa de adesão; (7.1) tarifa por transação ou taxa de

desconto.

A ré instruiu a contestação com extratos relacionados à conta da autora

(confira folhas 92/97).

Pela leitura dos extratos colacionados pela ré é possível constatar que a

autora possuía apenas um terminal (PV), de nº 025359410 (confira folhas 92). Segundo o

Anexo 1, PV significa Ponto de Venda (confira folhas 89, "número de PV"). Também é

possível constatar que, ao contrário do que afirma a autora, não houve, em qualquer mês

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desde o início do relacionamento, o desconto em duplicidade de qualquer mensalidade (confira folhas 93/97).

No dia 30/10/2008 foi debitado o valor de R\$ 54,00, relativo à taxa de adesão prevista na cláusula "7", item "e" (**confira folhas 93**). Os descontos sob a nomenclatura "AL. POS/PINPA" referem-se ao aluguel do equipamento, conforme previsto na cláusula "7", item "a" (**confira Anexo I "Equipamentos" às folhas 88**). Por fim, a nomenclatura "POS-INATIV/C", segundo a cláusula "7.4", refere-se à manutenção de Estabelecimento inativo ao Sistema Rede (**confira folhas 78, item "7.4"**).

A autora, de outra banda, não instruiu a inicial com qualquer documento que comprovasse ter devolvido o terminal à ré.

Assim, não há qualquer cobrança em duplicidade, nem qualquer cláusula contratual abusiva a ser revisada.

Cabe ainda ressaltar que a ré não declara quais as cláusulas contratuais que entende ser abusivas.

Em consequência, não há qualquer indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais, a ser imposta à ré, nem tampouco há falar-se em repetição do indébito.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA